



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N° 77403

18 / 04 / 2001

## REQUERIMENTO

COPIADO  
DO  
ORIGINAL

	ATAN°
EXPEDIENTE ____ / ____ / 2001	
ACEITO EM ____ / ____ / 2001	
APROVADO EM ____ / ____ / 2001	
REJEITADO EM ____ / ____ / 2001	
ARQUIVO )	

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

### Projeto-de-Lei

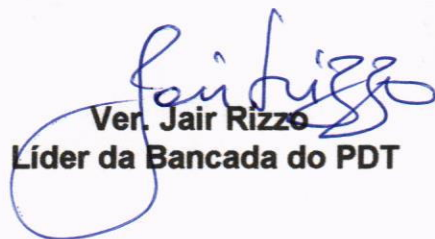
*“Dispõe sobre a reserva de vagas nas creches municipais para crianças portadoras de deficiência física e mental e dá outras providências.”*

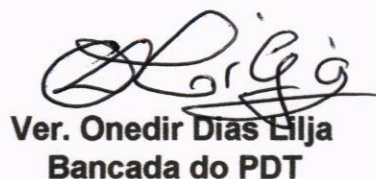
**Artigo 1º - O Poder Público reservará 10 % (dez por cento) das vagas existentes nas creches municipais, para crianças portadoras de deficiência física e mental.**

**Artigo 2º - O atendimento dessas crianças será feito por servidores públicos treinados.**

**Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala das Sessões, 18 de abril de 2001.

  
Ver. Jair Rizzo  
Líder da Bancada do PDT

  
Ver. Onedir Dias Elja  
Bancada do PDT

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

1/5 09  
 22

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 77407

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL, nos termos do parecer do Consultor Jurídico.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2001

Ao Consultor Jurídico

Data: 30.04.2001

*[Handwritten Signature]*  
 ASSINATURA

*[Handwritten Signature]*  
 Presidente

*[Handwritten Signature]*  
 Vice-Presidente

*[Handwritten Signature]*  
 Secretário

*[Handwritten Signature]*  
 Membro

*[Handwritten Signature]*  
 Membro

Viz Verso

voto em separado:  
 O Município tem lei Municipal que estabelece o "Sistema Municipal de Ensino".  
 Pensei que na lei se estabelece o atendimento proposto no projeto de lei.  
 M. Mendes. 17.05.01

Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 243/2001.

ORIGEM: CCJ, por seu Presidente.

PROC. Nº. 77.401/2001.

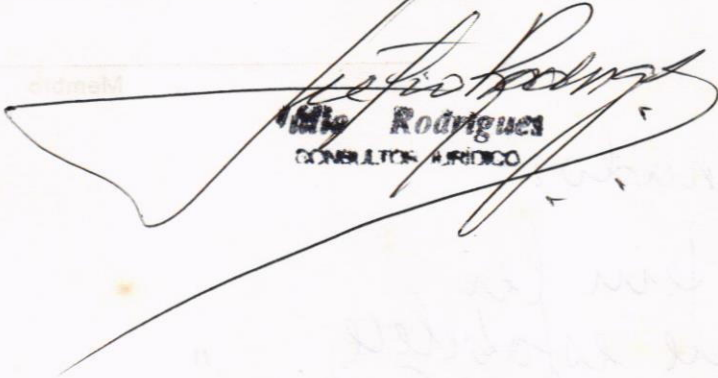
Nesta Consultoria para exame e parecer o projeto de Autoria do Ver. Jair Rizzo, que pretende: **Dispor sobre reserva de vagas nas creches municipais para crianças portadoras de deficiência física e mental e dá outras providências**

É inegável alcance social do projeto, contudo, não nos parece possível sua tramitação.

A reserva de vagas para deficientes físicos e mentais, pressupõe, a criação de uma nova atribuição ao Poder Executivo. Conseqüência disto é o que está afirmado no artigo 2º., do Projeto de Lei, quando determina que o atendimento dessas crianças será feito por servidores públicos treinados.

Ora, sabido é que os arts. 61, § 1º., inciso II, letra "e", da Constituição Federal e 60, Inciso II, letra "d", da Constituição Estadual, vedam **iniciativa do Poder Legislativo** de tais Leis, eis que, estas são de iniciativa **reservada** aos Chefes dos Poderes Executivos.

Face ao alto alcance social do projeto, devida vênia, da CCJ, pensamos, deva ser consultado o Autor, para remessa ao Executivo da mesma proposição, como **minuta**, que uma vez encampado por aquele Poder, sanando ficará o vício da **inconstitucionalidade**, atingindo o Autor seus objetivos. S.m.e. é o que pensamos.

  
Júlio Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO